



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-87.2015.815.0151**

**Origem** : 2ª Vara Mista da Comarca de Conceição  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Município de Conceição  
**Advogado** : Joaquim Lopes Vieira  
**Apelada** : Maria Edivânia Severo Ramalho  
**Advogado** : Cícero José da Silva

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO DA OPERAÇÃO NUMÉRICA. SENTENÇA MANTENDO OS VALORES APURADOS PELA CONTADORA. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CIÊNCIA DO CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. CONDUTA VEDADA. DESPROVIMENTO.**

- Em observância ao Princípio do *Venire contra factum*

*proprium*, é vedado comportamentos contraditórios, **não se podendo agir em algumas situações de determinada maneira** (gerando expectativas) e, após referido lapso temporal, alterar a conduta inicial, por quebra da boa-fé objetiva.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Conceição contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista daquela Comarca, que rejeitou os Embargos por ele opostos na Execução da Ação de Cobrança (nº 0001213-31.2013.815.0151) ajuizada por Maria Edivânia Severo Ramalho, a qual julgou procedente a pretensão autoral e condenou a Edilidade ao pagamento dos salários referentes aos meses de dezembro de 2008 e 2012, além dos décimos terceiros e férias, acrescidas do terço constitucional, dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

A julgadora primeva (fls. 26/28) não acolheu os embargos que sustentava excesso de execução, inexistência de planilha de cálculos e cobrança de encargos financeiros em patamares superiores ao permitido por lei, sob o fundamento de que o trabalho fora realizado pela Contadoria Judicial e esta detem presunção *juris tantum* de veracidade, por seguir fielmente aos critérios estabelecidos na decisão proferida no processo originário.

Em suas razões recursais, às fls. 34/36, o apelante afirma

que o magistrado não podia julgar antecipadamente a lide.

Alega, ainda, não ter sido intimado acerca dos cálculos que apontaram o valor da execução e que estes foram realizados pela banca advocatícia da parte embargada.

Requer a anulação da sentença a fim de que lhe seja assegurado o direito de discutir acerca dos fatos e documentos acostados no processo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 43/45, pugnando pelo desprovimento do recurso apelatório.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 52/53.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Primordialmente, insta ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, por tratar de matéria de direito e de fato.

Em análise dos autos, vislumbro que os cálculos em debate nos presentes Embargos à Execução foram realizados pela Mariana André Ferreira de Moraes, Contadora Judicial, com matrícula de nº 477.773-5, conforme documento encartado às fls. 16/17 e, ao recebê-los, o douto magistrado determinou a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre eles (fl. 18).

Em resposta, o Município de Conceição requereu a homologação dos mesmos, como pode-se conferir à fl. 24.

Sobreveio sentença homologando-os.

Irresignada, a Edilidade interpôs recuso apelatório alegando não ter sido intimado dos cálculos que apontaram o valor da execução e que estes foram realizados pelos advogados da outra parte.

Feito este registro, resta claro o comportamento contraditório do Município. No entanto, em observância ao Princípio *venire contra factum proprium*, é vedada tal conduta.

Como cediço, não se pode agir em algumas situações de determinada maneira (gerando expectativas) e, após referido lapso temporal, alterar a conduta inicial, por quebra da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE E MANTIDA PELO TRIBUNAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE LEGITIMA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70074316191, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 04/09/2017)**

Feito este registro, não vislumbro qualquer motivo que enseje a modificação da decisão primeva.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO  
AO RECURSO APELATÓRIO.**

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 17 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**